



EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 020.569/2009-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração
ENTIDADE/ÓRGÃO: Fundação Aproniano Sá/RN.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 6724/2012 (Peça 45).
RECORRENTE: Fundação Aproniano Sá (R002 – Peça 85).	COLEGIADO: 2ª Câmara.
QUALIFICAÇÃO: Responsável.	ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
	ITENS RECORRIDOS: 9.5, 9.6 e 9.8.

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: 2.3.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: 2/10/2012 (Peça 87, p. 2). Data de protocolização do recurso: 10/10/2012 (Peça 85, p. 1). 2.3.2. O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? 2.3.3. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a	 X
2.4. LEGITIMIDADE: 2.4.1. O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Justificativa: Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU. 2.4.2. Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (Peça 27).	X X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida? Cumprido ressaltar que o recorrente nomina seu apelo ora como “Pedido de Revisão” ora como “Pedido de Reconsideração”, espécies não previstas nos normativos desta Corte de Contas. No entanto, em atenção ao princípio da fungibilidade, não há óbice a que o presente recurso seja conhecido como Recurso de Reconsideração, uma vez que atende aos requisitos previstos nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992.	X	
2.7. OBSERVAÇÕES: 2.7.1. Tendo em vista que, em sede da presente análise preliminar de admissibilidade, verificou-se que os argumentos apresentados pelo recorrente podem, eventualmente, aproveitar a outros responsáveis, entende-se que o efeito suspensivo do apelo <i>sub examine</i> deve se estender aos demais jurisdicionados arrolados nos itens recorridos. 2.7.2. Ressalte-se que constam como recorrentes na presente peça recursal o Sr. José Nilson de Sá e a Fundação Aproniano Sá (Peça 85, p. 1). Todavia, o Sr. José Nilson de		



Sá já interpôs Recurso de Reconsideração (R001 - Peça 71), o qual é peça praticamente idêntica ao recurso ora examinado. Assim, considerando que o apelo (R001 - Peça 71) apresentado pelo Sr. José Nilson de Sá já foi conhecido pelo eminente relator, Exmo. Sr. Ministro José Jorge (conforme despacho acostado à Peça 88), e se encontra pendente de exame de mérito por esta SERUR, propõe-se recepcionar o presente recurso (R002 - Peça 85) tendo como recorrente somente a Fundação Aproniano Sá, levando-se em conta, quando da análise de mérito, o aproveitamento das circunstâncias objetivas aos demais responsáveis, se aplicável, nos termos do art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União (RI/TCU).		
--	--	--

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se: 3.1. conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo como recorrente somente a Fundação Aproniano Sá, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.5, 9.6 e 9.8 do acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, <i>caput</i>, do RI/TCU, e art. 48, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006; e 3.2. encaminhar os autos, nos termos do art. 22 da Resolução TCU 175/2005, ao gabinete do relator prevento, Excelentíssimo Ministro José Jorge, em razão do sorteio constante à Peça 76.		
SAR/SERUR, em 23/11/2012.	LUIS VALLADÃO AUFC – Mat. 9489-7	<i>Assinado Eletronicamente</i>